PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.G.C 78.200.482/0001-10
Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (044) 264-2777**
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná

CRESCENDO COM VOCÊ 2000 SARANDI

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO
N.º 2178 EM 07/11/97
Matias
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 708/97

SÚMULA: Institui o Plano Comunitário de Pavimentação no Município de Sarandi, autoriza a contração de obras públicas e dá outras providências, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Julio Bifon**, Prefeito Municipal , sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído do Plano Comunitário de Pavimentação no Município, com a participação dos proprietários de imóveis localizados na área de abrangência, onde o referido Plano venha a ser implantado.

Art. 2º - O Plano Comunitário de Pavimentação no Município, compreende a execução de obras ou melhoramentos, diretamente contratados pelas proprietários interessados e empresa de pavimentação especializadas, devidamente cadastras no Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal, com a compulsória interveniência, fiscalização e aprovação do Município, no concernente aos respectivos projetos e serviços executados.

Parágrafo Único - Obras e melhoramentos, poderão ser executados em vias públicas dos bairros deste Município, são:

a) pavimentação propriamente dita;
b) galerias de águas pluviais, guias e sarjeta, pavimentação dos passeios e leito carroçável.
c) recapeamento asfáltico sobre as seguintes bases:
c.1 - Asfáltica
c.2 - Paralelepípedo

Art. 3º - Para executarem os serviços previstos no artigo anterior, as empresas contratadas deverão:

I - Após estarem devidamente cadastradas, devem assumir em conjunto com os proprietários de imóveis lindeiros e que representem no mínimo 70% (setenta por cento) do total da testada, a responsabilidade, do fiel cumprimento das obras contratadas, devendo na qualificação dos proprietários constar, obrigatoriamente, a metragem de testada de que são titulares e o montante do valor assumido contratualmente;

II - Só será permitida a cobrança das quotas, após a aprovação dos projetos e suas especificações técnica, a lavratura do instrumento de contrato, e a designação do órgão de fiscalização da Municipalidade, que acompanhará a execução dos serviços e atestará o fiel e exato cumprimento das disposições contratuais avençadas;

III - A Prefeitura, obrigatoriamente, comparecerá nos contratos celebrados entre os proprietários dos imóveis e as empreiteiras, como interveniente anuente.

Parágrafo Único - A Prefeitura colaborará no *levantamento das metragens de testada, de que são titulares os proprietários de imóveis*, localizados nos logradouros, em que o Plano Comunitário de Pavimentação venha a ser implantado, colocando todos os elementos necessários, a disposição das firmas empreiteiras, para os fins do inciso I "in fine" deste artigo.

Art. 4º - A fiscalização de que trata o inciso II, do artigo anterior, deverão ser asseguradas todas as facilidades para a verificação dos materiais em depósito, execução das obras e serviços contratados pelos munícipes; para isso, terá livre acesso a todas as partes da construção e do terreno, bem como a qualquer dependência onde se encontrarem materiais destinados à construção.

Art. 5º - Para implantação do Plano, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a execução de pavimentação e obras complementares, definitiva de ruas e logradouros públicos, mediante prévia aprovação do Projeto Técnico, desde que estas sejam contratadas entre os proprietários interessados e as empresas especializadas em pavimentação.

Art. 6º - Quando os proprietários e a empresa construtora acordarem na pavimentação desejada, cujo custo será proporcional à execução linear das testadas dos imóveis beneficiados, a empresa interessada, após obtidas do órgão competente da Prefeitura as informações básicas necessárias, providenciará a apresentação dos estudos, planos, projetos e especificações técnicas referentes à realização da obra, para efeito de aprovação pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único: - Aprovado os projeto e suas especificações, lavrar-se-á o instrumento de contrato, ocasião em que o Departamento de Urbanismo da Prefeitura, acompanhará a execução dos serviços e atestará o fiel e exato cumprimento das disposições contratuais avençadas.

Art. 7º - Para o cadastramento das empresas, consoante disposição no artigo 2º, constituirá exigência fundamental, a comprovação da idoneidade técnica e financeira e o devido licenciamento pelo C.R.E.A, da 7ª Região, devendo ainda ter o engenheiro civil, que as representarão em todas as questões receptivas à execução da obra.

Art. 8º - A Prefeitura, ao conceder a permissão para execução das obras, de acordo com esta Lei, não assume qualquer responsabilidade pela eventual suspensão ou paralisação das mesmas, resolvendo-se os casos, em que envolvam possíveis devoluções ou ressarcimentos na forma do que dispuser o contrato respectivo.

Art. 9º - O custo dos serviços relativos às áreas de cruzamento das vias públicas a serem pavimentadas, de acordo com esta Lei, englobado no orçamento geral da obra, será proporcionalmente rateado entre os proprietários contratantes, os quais receberão da Prefeitura, em contrapartida, o benefício especial da redução de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto Predial ou Territorial Urbano, conforme o caso, durante dois exercícios financeiros, excluindo aquele em que as obras forem contratadas.

Art. 10 - Os proprietários que não tenham concordado com a efetivação das obras e não tenham firmado contrato, uma vez que, também, estarão recebendo o benefício da implantação da obra pública, ser-lhe-ão cobrados os valores, correspondentes a testada e seus imóveis, na forma de contribuição de melhoria.

Art. 11 - Serão as firmas contratadas, as únicas responsáveis para com seus empregados e auxiliares, no que concerne ao cumprimento da legislação trabalhista, previdência social, seguro de acidente de trabalho ou quaisquer outros encargos previstos em Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

PAÇO MUNICIPAL, 20 de outubro de 1997.

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

L E I Nº 708/97 - do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SÚMULA:- Institui o Plano Comunitário de Pavimentação no Município de Sarandi, autoriza a contratação de obras públicas e dá outras providências, na forma que especifica.

QUADRA	DATA	RUA
02	18	TIJUCA
09	09	HUMAITA
14	05	DA GAVEA
15	01	DA GAVEA
15	10	TIJUCA
15	14	TIJUCA
15	15	TIJUCA

JD. GUANABARA 3a. PARTE

QUADRA	DATA	RUA
11	09	CONDE DO BONFIM
12	14	CONDE DO BONFIM

JD. SANTA EFIGENIA

QUADRA	DATA	RUA
01	01	
06	31	DO BRAS
09	17	

JD. PAULISTA

QUADRA	DATA	RUA
05	04	SOROCABA
05	07	SOROCABA
07	17	MARILIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE'

ESTADO DO PARANA'

PORTARIA Nº 201/97

O Prefeito do Município de Itambé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 33 da Lei Municipal nº 631/94 (Estatuto),

RESOLVE:

Transferir o servidor WALDEMIR DE LUCCA, portador da cédula de identidade nº 3.565.154-3 SSP/PR., com o cargo de Motorista, GB2, nível 18; para o cargo de Operador de Máquina Motriz, GB4, nível 18, a partir de 1º de

Aprovada em Terceira Discussão e Última Votação, nesta Casa de Leis, em 20.10.97, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", Órgão Oficial do Município, em 07 de novembro de 1997. Edição nº 2.178 - SEXTA -FEIRA.-.
-.-
.-

LEI Nº 708/97

SÚMULA: Institui o Plano Comunitário de Pavimentação no Município de Sarandi, autoriza a contração de obras públicas e dá outras providências, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Julio Bifon**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituido do Plano Comunitário de Pavimentação no Município, com a participação dos proprietários de imóveis localizados na área de abrangência, onde o referido Plano venha a ser implantado.

Art. 2º - O Plano Comunitário de Pavimentação no Município, compreende a execução de obras ou melhoramentos, diretamente contratados pelas proprietários interessados e empresa de pavimentação especializadas, devidamente cadastras no Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal, com a compulsória interveniência, fiscalização e aprovação do Município, no concernente aos respectivos projetos e serviços executados.

Parágrafo Único - Obras e melhoramentos, poderão ser executados em vias públicas dos bairros deste Município, são:

a) pavimentação propriamente dita;
b) galerias de águas pluviais, guias e sarjeta, pavimentação dos passeios e leito carroçável.
c) recapeamento asfáltico sobre as seguintes bases:
   c.1 - Asfáltica
   c.2 - Paralelepipedo

Art. 3º - Para executarem os serviços previstos no artigo anterior, as empresas contratadas deverão:

I - Após estarem devidamente cadastradas, devem assumir em conjunto com os proprietários de imóveis lindeiros e que representem no mínimo 70% (setenta por cento) do total da testada, a responsabilidade, do fiel cumprimento das obras contratadas, devendo na qualificação dos proprietários constar, obrigatoriamente, a metragem de testada de que são titulares e o montante do valor assumido contratualmente;

II - Só será permitida a cobrança das quotas, após a aprovação dos projetos e suas especificações técnica, a lavratura do instrumento de contrato, e a designação do órgão de fiscalização da Municipalidade, que acompanhará a execução dos serviços e atestará o fiel e exato cumprimento das disposições contratuais avençadas;

III - A Prefeitura, obrigatoriamente, comparecerá nos contratos celebrados entre os proprietários dos imóveis e as empreiteiras, como interveniente anuente.

Parágrafo Único - A Prefeitura colaborará no levantamento das metragens de testada, de que são titulares os proprietários de imóveis, localizados nos logradouros, em que o Plano Comunitário de Pavimentação venha a ser implantado, colocando todos os elementos necessários, à disposição das firmas empreiteiras, para os fins do inciso I "in fine" deste artigo.

Art. 4º - A fiscalização de que trata o inciso II, do artigo anterior, deverão ser asseguradas todas as facilidades para a verificação dos materiais em depósito, execução das obras e serviços contratados pelos munícipes; para isso, terá livre acesso a todas as partes da construção e do terreno, bem como a qualquer dependência onde se encontrarem materiais destinados à construção.

Art. 5º - Para implantação do Plano, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a execução de pavimentação e obras complementares, definitiva de ruas e logradouros públicos, mediante prévia aprovação do Projeto Técnico, desde que estas sejam contratadas entre os proprietários interessados e as empresas especializadas em pavimentação.

Art. 6º - Quando os proprietários e a empresa construtora acordarem na pavimentação desejada, cujo custo será proporcional à execução linear das testadas dos imóveis beneficiados, a empresa interessada, após obtidas do órgão competente da Prefeitura as informações básicas necessárias, providenciará a apresentação dos estudos, planos, projetos e especificações técnicas referentes à realização da obra, para efeito de aprovação pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único: - Aprovado os projeto e suas especificações, lavrar-se-á o instrumento de contrato, ocasião em que o Departamento de Urbanismo da Prefeitura, acompanhará a execução dos serviços e atestará o fiel e exato cumprimento das disposições contratuais avençadas.

Art. 7º - Para o cadastramento das empresas, consoante disposição no artigo 2º, constituirá exigência fundamental, a comprovação da idoneidade técnica e financeira e o devido licenciamento pelo C.R.E.A. da 7ª Região, devendo ainda ter o engenheiro civil, que as representarão em todas as questões receptivas à execução da obra.

Art. 8º - A Prefeitura, ao conceder a permissão para execução das obras, de acordo com esta Lei, não assume qualquer responsabilidade pela eventual suspensão ou paralisação das mesmas, resolvendo-se os casos, em que envolvam possíveis devoluções ou ressarcimentos na forma do que dispuser o contrato respectivo.

Art. 9º - O custo dos serviços relativos às áreas de cruzamento das vias públicas a serem pavimentadas, de acordo com esta Lei, englobado no orçamento geral da obra, será proporcionalmente rateado entre os proprietários contratantes, os quais receberão da Prefeitura, em contrapartida, o benefício especial da redução de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto Predial ou Territorial Urbano, conforme o caso, durante dois exercícios financeiros, excluindo aquele em que as obras forem contratadas.

Art. 10 - Os proprietários que não tenham concordado com a efetivação das obras e não tenham firmado contrato, uma vez que, também, estarão recebendo o benefício da implantação da obra pública, ser-lhe-ão cobrados os valores, correspondentes a testada e seus imóveis, na forma de contribuição de melhoria.

Art. 11 - Serão as firmas contratadas, as únicas responsaveis para com seus empregados e auxiliares, no que concerne ao cumprimento da legislação trabalhista, previdência social, seguro de acidente de trabalho ou quaisquer outros encargos previstos em Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

PAÇO MUNICIPAL, 20 de outubro de 1997.

JULIO BIFON
Prefeito Municipal